



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento

Jaraguá do Sul/SC, 05 de setembro de 2025.

OFÍCIO 011/2025

**Exmo. Senhor
PEPÊ COLLAÇO
RELATOR
Assembleia Legislativa de Santa Catarina**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente em nome da ASSEMAE – Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - Regional Santa Catarina, manifestar-se acerca do Projeto de Lei 0231/2025 proposto pelos Deputado Matheus Cadorin, Napoleão Bernardes e Rodrigo Minotto, em trâmite nesta Egrégia Assembleia Legislativa.

Prezado Relator, inicialmente importante indicar que a ASSEMAE é uma organização não governamental sem fins lucrativos, criada em 1984, atuando no fortalecimento e no desenvolvimento da capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços municipais de saneamento em todo o país.

A ASSEMAE se faz presente nas diversas esferas do Governo Federal, participando do Conselho das Cidades, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conselhos estaduais de saneamento e comitês de bacias hidrográficas, entre outros.

Em Santa Catarina, através da Regional SC, temos atuado fortemente no fortalecimento da titularidade municipal dos serviços de saneamento, com participação efetiva de diversos municípios de nosso estado, como é o caso de Blumenau, Balneário Camboriú, Jaraguá do Sul, Itajaí entre outros.



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento

Nesta condição, vimos com muito receio propositura de projetos da natureza deste PL, visto que deve ser sempre preservada a competência municipal para regular os serviços de sua titularidade, como é o caso do saneamento, corolário do disposto no artigo 30 da Constituição Federal.

Neste sentido, acreditamos que o PL deve abordar a questão da regionalização por Unidades Regionais de Saneamento, como já adotadas nos diferentes Estados brasileiros com leis já aprovadas para a regionalização dos serviços de saneamento, uma vez que a Regionalização que preserva a autonomia municipal e garante acesso a recursos federais, têm sido a estruturação do setor via Unidades Regionais de Saneamento Básico (conforme Art. 3º, inciso VI, alínea b da Lei 11.445/07).

Vale destacar que a Regionalização de que trata a Lei 11.445/07 é condição para o acesso a recursos públicos federais no setor de saneamento, não podendo portanto, ser desconsiderada.

É preciso destacar que os serviços municipais de saneamento de Santa Catarina apresentam os melhores índices de atendimento do Estado, sendo referências nacionais em inovação, planejamento, capacidade técnica e universalização do acesso.

Os serviços de saneamento são fundados em princípios fundamentais, positivados através do marco regulatório federal, Lei 11.445/2007, denominada Política Nacional do Saneamento Básico, onde entre eles estão notadamente a eficiência e sustentabilidade econômica, para que se atinja a integralidade e universalização do acesso.

Por esta razão é que sugerimos que o Estado de Santa Catarina reestruture sua proposta de Regionalização de modo que os Municípios que não compartilhem instalações operacionais possam exercer sua titularidade e com isso



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento

decidir se querem ou não aderir à prestação regionalizada instituída pelo Estado, nos termos do artigo 8º-A da Lei 11.445/07, que estabelece que “*É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada*”.

Diante disso, apresentamos em anexo proposta de alteração do Projeto de Lei 0231/2025 com inclusão do conceito de Regionalização por “Unidades Regionais de Saneamento Básico”, garantido acesso aos recursos federais, alterando no Projeto, os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º conforme sugestão abaixo:

§ 1º A associação voluntária entre Municípios, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação de que trata o caput, integrará a estrutura de regionalização dos serviços de saneamento básico, se equiparando às Unidades Regionais de Saneamento para os fins do disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º Para fins de atendimento ao art. 3º, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Estado encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei instituindo formalmente as Unidades Regionais de Saneamento, observados os arranjos de gestão associada constituídos nos termos do § 1º.

Como sugestões pontuais também inclusas no anexo, necessário ajustar o inciso XIV do parágrafo 4º do artigo 1º (já com a inclusão acima) indicando além da prestação associada, a prestação regionalizada como princípio do programa criado pelo PL.

No mais, o artigo 2º do PL deve ser alterado indicando como hábil à alocação do recurso para os Municípios Regionalizados na forma de Unidades



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento

Regionais de Saneamento, inclusive aqueles abaixo de 40 mil habitantes, além dos municípios que optarem por prestar isoladamente os serviços.

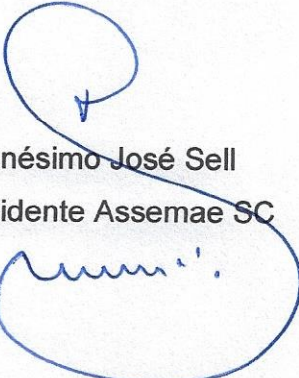
O artigo 4º deve incluir parágrafo (2º) sobre a possibilidade de adesão ao Programa de Saneamento Catarinense ou de permanecer Regionalizado por Unidades Regionais de Saneamento ou ainda de prestar isoladamente os serviços de saneamento, em respeito à autonomia municipal constitucional.

Uma questão redacional somente, é que não há na lei o artigo 6º, certamente fruto de algum ajuste, devendo ser corrigido para ficar inteligível.

Por fim, a redação original do art. 9º prevê que a adesão dos Municípios ao Programa de Saneamento Catarinense seja “irrevogável e irretroatável, para todos os fins legais”, todavia, propomos adequação para não ocorrer afronta a autonomia municipal (garantida pela Constituição Federal), bem como o princípio da titularidade local dos serviços de saneamento básico, consolidado na jurisprudência do STF.

Sendo uma primeira análise, renovamos nossos votos de estima e consideração, ao mesmo tempo em que antecipamos os agradecimentos pela iniciativa e vossa compreensão, colocando-nos à disposição para tratar do tema, sempre que necessário.

Atenciosamente,


Onésimo José Sell
Presidente Assemae SC

Documento assinado digitalmente
gov.br **DIOGO VITOR PINHEIRO**
Data: 05/09/2025 16:04:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diogo Vitor Pinheiro
Diretor Assuntos Jurídicos Assemae SC

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Saneamento Catarinense e estabelece diretrizes para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saneamento Catarinense que objetiva o cumprimento das metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico, fixadas pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento), mediante o fomento à participação dos Municípios ou pela associação voluntária entre eles, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.

§ 1º A associação voluntária entre Municípios, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação de que trata o caput, integrará a estrutura de regionalização dos serviços de saneamento básico, se equiparando às Unidades Regionais de Saneamento para os fins do disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º Para fins de atendimento ao art. 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Estado encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei instituindo formalmente as Unidades Regionais de Saneamento, observados os arranjos de gestão associada constituídos nos termos do § 1º.

§ 3º O Programa de Saneamento Catarinense observará os seguintes princípios:

I - universalização do acesso ao saneamento;

II - efetiva prestação do serviço;

III - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

IV - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

V - disponibilização, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IV - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação associada e/ou regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços;

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e

XVII - observância das disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º A alocação de recursos públicos e os financiamentos, oriundos do Estado de Santa Catarina ou geridos por órgãos ou entidades estaduais, deverão observar as diretrizes e objetivos estabelecidos no Marco Legal do Saneamento.

§ 1º Os planos municipais de saneamento básico dos Municípios que aderirem ao Programa de Saneamento Catarinense deverão privilegiar a integração com a maior parcela populacional possível.

§ 2º A adesão ao Programa Catarinense de Saneamento implica aquiescência formal do Município, a obrigatoriedade de atendimento, além da observância aos seguintes critérios e requisitos:

I – a participação em consórcios públicos deverá considerar, preferencialmente, a divisão por sub-bacias hidrográficas e, na ausência de limites geográficos contíguos, respeitar um raio máximo de 100 quilômetros entre os Municípios, sem limitação populacional para sua constituição;

II - ~~possuir população igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes;~~ a associação voluntária entre municípios, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação deverá possuir população igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes;

III – realizar a rescisão amigável e antecipada dos contratos vigentes com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), assegurando a

continuidade da prestação do serviço pela empresa até a adjudicação do contrato futuro com o vencedor do certame, nos termos desta Lei;

IV – Existência de lei municipal específica, quando for o caso, até a data da conclusão dos estudos de viabilidade para a concessão dos serviços de saneamento básico.

VI - Municípios Regionalizados na forma de Unidades Regionais de Saneamento, inclusive aqueles abaixo de 40 mil habitantes;

V – Municípios que optarem pela prestação isolada dos serviços.

§ 3º Os Municípios com população inferior a 40.000 (quarenta mil) habitantes poderão integrar-se voluntariamente a convênios e consórcios públicos com outros Municípios para viabilizar a prestação dos serviços públicos de saneamento.

§ 4º Municípios, consorciados e convenientes com população inferior a 40.000 (quarenta mil) habitantes que não integrem nenhuma prestação regionalizada de serviço de saneamento poderão ser contemplados neste Programa, desde que submetidos a um agrupamento definido pelo Governo do Estado e condicionados à disponibilidade de recursos.

Art. 3º A rescisão antecipada entre o ente municipal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) será condicionada à quitação integral das obrigações assumidas entre as partes, utilizando-se, para esse fim, o valor da outorga futura, do qual caberá à CASAN um percentual como indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, realizados para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 1º A indenização será realizada nos seguintes percentuais e condições:

I – nos contratos vencidos e ainda em operação, ou com prazo máximo de vencimento até 2026, a divisão do valor da outorga será de 5% para a CASAN;

II – nos contratos com prazo de vencimento entre os anos de 2027 e 2033, caberá à CASAN o percentual de 10% (sessenta por cento) do valor da outorga.

III – nos contratos com prazo de vencimento a partir do ano de 2034, caberá à CASAN um percentual de 15% (setenta por cento) do valor da outorga.

§ 2º A indenização de que trata este artigo somente será devida à CASAN nos casos em que a empresa seja a atual prestadora dos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Os Municípios consorciados e convenientes terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, para aderirem ao Programa de Saneamento Catarinense e indicarem o seu respectivo consórcio público ou convênio, do qual constará o líder, suas atribuições, direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

§ 1º Após a publicação da lista de inscritos, será aberto um novo prazo de 30 (trinta) dias para adesão dos municípios interessados, que ficarão condicionados ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º.

§ 2º Municípios Regionalizados na forma de Unidades Regionais de Saneamento, inclusive aqueles abaixo de 40 mil habitantes e os Municípios que optarem pela prestação isolada dos serviços, consideram-se como inseridos no Programa de Saneamento Catarinense para fins de acesso a recursos estaduais.

Art. 5º O Estado contratará, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o prazo final da adesão, os estudos para modelagem e licitação para a concessão dos serviços de água e esgoto **para os municípios aderentes ao Programa de Saneamento Catarinense interessados**, sendo ressarcido pelo vencedor das licitações no ato da adjudicação do objeto do certame.

~~Parágrafo único.~~ **Art. 6º** A alocação dos recursos públicos do Programa de Saneamento Catarinense deverá priorizar critérios relacionados ao atendimento da população abrangida e a ampliação da cobertura de saneamento.

Art. 7º O Estado será responsável pela supervisão da execução dos estudos mencionados no **art. 5º**, e pelo fornecimento do suporte necessário às etapas de consulta pública, audiência pública e revisão das minutas de editais, contratos e estudos técnicos para posterior remessa ao Tribunal de Contas.

Art. 8º Os interessados deverão lançar os editais de licitação para a concessão do serviço público de saneamento básico (água e esgoto), em conformidade com os estudos técnicos contratados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento formal, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de ressarcimento integral dos valores despendidos com a contratação dos estudos.

Art. 9º A adesão dos Municípios ao Programa de Saneamento Catarinense terá caráter voluntário, podendo ser revista mediante deliberação do ente federado, respeitadas as garantias e obrigações assumidas nos instrumentos jurídicos vigentes e em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A eventual retirada do Município do Programa somente poderá ocorrer após a quitação das obrigações financeiras e contratuais assumidas, de forma a preservar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços.

Nota Explicativa – Alteração do Art. 9º do PL 231/2025

A redação original do art. 9º prevê que a adesão dos Municípios ao Programa de Saneamento Catarinense seja “irrevogável e irretratável, para todos os fins legais”.

Tal disposição afronta a autonomia municipal (garantida pela Constituição Federal), bem como o princípio da titularidade local dos serviços de saneamento básico, consolidado na jurisprudência do STF.

Além disso, a irretratabilidade absoluta pode gerar insegurança jurídica e inviabilizar ajustes necessários diante de mudanças de cenário técnico, econômico ou social.

A nova redação proposta busca equilibrar a autonomia municipal e a segurança jurídica, estabelecendo que:

- a adesão é voluntária;
- pode ser revista mediante decisão do ente municipal;
- ficam ressalvadas as garantias e obrigações assumidas nos contratos e instrumentos vigentes, de modo a assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais.

Dessa forma, a alteração harmoniza o PL 231/2025 com a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações do Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), e com a Constituição Federal, evitando vícios de inconstitucionalidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.